

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 6.131, DE 2002

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que se refere aos instrumentos do crime.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado ENIO BACCI

### I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.131, de 2002, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que cuida de alterar os artigos 24 e 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Atualmente, o art. 24 da referida lei, por força do que dispõe o art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 1994, destina ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN os recursos obtidos com a liquidação do patrimônio de pessoas jurídicas constituídas ou utilizadas, preponderantemente, para o cometimento de crime contra o meio ambiente e os valores resultantes da alienação dos instrumentos utilizados na prática de infrações penais de tal natureza.

Já a proposta legislativa em tela trata de prever que os recursos e valores aludidos serão destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, como forma de implementar e dar mais eficácia às medidas de proteção e fiscalização ambiental.

O referido projeto de lei estabelece ainda que os instrumentos utilizados na prática de crime contra o meio ambiente, inclusive equipamentos ou veículos, serão perdidos em favor da União e revertidos quando possível para o combate a delitos da mencionada natureza, alterando, neste sentido, o art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998.

Por fim, prevê-se no seio da proposta legislativa sob exame, que os instrumentos utilizados na prática de crime contra o meio ambiente que não possam servir a ações de fiscalização ambiental, deverão ser descaracterizados por meio de reciclagem, alienação e reversão dos recursos para o Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA ou ainda recolhidos a museu criminal ou instituição com finalidade semelhante.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposta legislativa foi inicialmente distribuída para análise e parecer às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação nos termos regimentais então vigentes.

Posteriormente, houve revisão do despacho mencionado, ocasião em que a proposta legislativa em comento foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tramitar em regime de tramitação ordinária, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões nos termos regimentais.

No exercício de sua competência, a então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (cuja competência em razão da matéria em análise foi posteriormente atribuída por disposição regimental à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável) aprovou tal projeto de lei com uma emenda nos termos de parecer oferecido pelo relator, que entendeu na oportunidade ser apropriada a destinação dos recursos e valores anteriormente aludidos (que são atribuídos ao FUNPEN) ao FNMA, em razão da origem ou fundamento material de sua arrecadação.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma destas houvesse sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se pronunciar sobre o projeto de lei em tela e a emenda adotada pela então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias quanto ao mérito nos termos regimentais.

Nesta esteira, assinale-se que se afiguram judiciosas as propostas de aperfeiçoamento da Lei nº 9.605, de 1998, quanto às disposições referentes à perda dos instrumentos de crime contra o meio ambiente e à destinação dos bens, recursos e/ou valores disto provenientes.

Em relação às propostas de alterações legislativas tratadas no projeto de lei examinado no tocante à destinação tanto dos recursos provenientes tanto da liquidação forçada do patrimônio de pessoas jurídicas constituídas ou utilizadas preponderantemente com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental quanto dos bens e/ou valores resultantes de perda, alienação, reciclagem ou ainda reversão de instrumentos de delitos de tal natureza, nada parece ser mais apropriado do que direcioná-los para o FNMA, fundo que gerencia importantíssimos projetos voltados à proteção do meio ambiente, ou ainda para ações de fiscalização ambiental. Com efeito, se o fim maior a ser atingido com o advento da lei aludida (Lei de Crimes Ambientais) é a proteção do meio ambiente, encontra fundamento pleno a proposta de que os recursos eventualmente arrecadados sejam aplicados em ações ou projetos que objetivem atingir o mesmo fim.

Vale ora registrar que, em resposta a consulta formulada pelo relator do projeto de lei em comento pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a direção do FNMA e o Ministério do Meio Ambiente manifestaram inteiro apoio a esta proposta, tendo em vista as grandes dificuldades que seriam atualmente encontradas pelo mencionado fundo na obtenção de recursos.

No que toca à emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, cabe assinalar que as alterações por seu intermédio propostas para o art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998, têm o condão

de aperfeiçoar o texto do projeto de lei em análise. São meritorias, na redação proposta para o § 4º, tanto a explicitação de ressalva a respeito dos direitos do lesado e de terceiros de boa-fé (em linha com o disposto no art. 91 do Código Penal), quanto a indicação de quem terá o poder de decisão a respeito de quais ações de fiscalização ambiental serão beneficiadas com os instrumentos perdidos/confiscados. Já no que tange ao § 5º, é adequado o esclarecimento sobre quem optaria entre a alienação do bem e a remessa a museu criminal.

Do ponto de vista da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, parece, enfim, que o projeto de lei aludido merece acolhida com os ajustes referidos na emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.131, de 2002, com a emenda adotada pela então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado ENIO BACCI  
Relator